RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.674 - PA (2019/0365308-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	WELINGTON FERREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	KESSIANE MARTINS COSTA - TO008183
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WELINGTON FERREIRA DOS REIS – preso em flagrante por tentativa de homicídio, e preventivamente pela aparente contumácia delitiva – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a medida pleiteada naquela instância, nos Autos de n. 0807252-93.2019.8.14.0000 (e-STJ fl. 91):

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. , a In casu imprescindibilidade da segregação preventiva está fundamentada, sobretudo, na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa, bem como por possuir antecedente infracional, que denotam a periculosidade do agente, o qual, em tese, desferiu 02 (duas) golpes de terçado no ofendido, pelo fato do mesmo ser companheiro da sua genitora, só não consumando seu intento em razão da vítima ter conseguido correr mais rápido que ele, sendo certo que segundo precedentes do Superior de Justiça, atos infracionais pretéritos são aptos a configurar contumácia delitiva e, consequentemente, a periculosidade do agente. Assim, é de se considerar fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito, concluiu ser a custódia cautelar necessária ao resguardo da orde m pública. ORDEM DENEGADA.*

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea. Afirma que não se apontaram indícios válidos e suficientes quanto ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, sustentando que: **(i)** o dolo era de lesionar, não de matar; e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

(ii) atos infracionais praticados durante a menoridade não autorizam a conclusão quanto à contumácia delitiva, principalmente em se tratando de réu primário, com profissão lícita e residência fixa.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como a liminar em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Entretanto, em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

As instâncias ordinárias registraram indícios de que o paciente teria atentado contra a vida do companheiro de sua mãe. Quanto à necessidade da segregação cautelar, ressaltou-se não apenas a gravidade concreta do crime, mas também a aparente contumácia delitiva do réu, que ostenta antecedentes de atos infracionais praticados durante a menoridade (e-STJ fl. 94):

> *Segundo consta dos autos, no dia 06 de agosto de 2019, por volta da 01h, o paciente, utilizando-se de um terçado, tentou ceifar a vida da vítima Elson Costa e Costa, quando chegou em sua residência, onde o ofendido estava, pois mantinha um relacionamento com a genitora do citado paciente.*
>
> *Consta ainda, que ofendido desferiu 02 (dois) golpes de terçado contra a aludida vítima, sendo que, segundo ela, o paciente só não consumou seu intento porque a mesma conseguiu correr mais rápido, tendo sido o paciente preso em flagrante, legacia da cidade, comunicando o ocorrido.*
>
> *Após o narrado supra, tem-se não merecer reparo a decisão do magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pois conforme dito pela referida autoridade judicial na aludida decisão, além de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, trata-se a mesma de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

> *medida salutar, sobretudo, à garantia da ordem pública, mormente em virtude do modus empregado pelo paciente na prática da conduta criminosa, bem como por possuir operandi antecedente infracional, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente, pois segundo referiu a decisão, respaldada em elementos concretos constantes dos autos, o acusado desferiu 02 (duas) golpes de terçado no ofendido, pelo fato do mesmo ser companheiro da sua genitora, só não consumando seu intento em razão da vítima ter conseguido correr mais rápido que ele, sendo certo que segundo precedentes do Superior de Justiça, atos infracionais pretéritos são aptos a configurar contumá cia delitiva e, consequentemente, a periculosidade do agente.*

A rigor, a primeira instância havia registrado que o paciente *"possui uma vida cheia de passagens quando menor"* (e-STJ fl. 25).

Ao que se vê, o principal fundamento da prisão preventiva é o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dado o seu histórico. Nessa linha de entendimento, segundo a qual a suposta contumácia delitiva legitima a segregação cautelar, confiram-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *(...).*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.*
>
> *3. Ordem denegada.*
>
> *(HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

3. Na espécie, a segregação preventiva do recorrente encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 1 revólver calibre 32, carregado com 6 munições intactas, além de 8 munições calibre 38 e 3 munições calibre 44, todas de uso restrito, e também pela participação de adolescente na empreitada criminosa. O decreto prisional enfatizou, ainda, a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui várias passagens judiciais, inclusive já tendo sido pronunciado pelo também grave, e igualmente hediondo, crime de tentativa de homicídio qualificado". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 88.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

2. O fato de o condenado possuir registros penais anteriores, inclusive pelo delito de tráfico de drogas demonstra o risco efetivo de reiteração caso o agente seja solto, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

(...).

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação eventualmente interposta no modo semiaberto de execução, fixado na sentença.

(RHC 78.521/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

(...).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

> *TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.*
>
> *(...).*
>
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Oportunamente, esclareça-se que o histórico de atos infracionais, relativos ao período da menoridade, pode ser indício válido de *periculum libertatis*:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...). Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente, durante a menoridade, respondeu a oito procedimentos criminais para apuração de atos infracionais, bem como possui contra si uma medida protetiva em razão de suposta prática de delito de violência doméstica. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

(...).

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 492.028/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO MEDIANTE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela reiteração específica da conduta delitiva, já que praticou, enquanto menor, ato infracional equiparado ao roubo, bem como, pelo modus operandi da conduta criminosa - mediante simulacro de arma de fogo e utilização de touca tipo "ninja", em concurso de agente não identificada, teria tentado subtrair coisa móvel pertencente à vítima, não tendo logrado êxito na investida unicamente por ocasião da chegada da viatura policial.

(...).

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 457.559/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110

Registre-se, por fim, que a tese relativa à ausência de *animus necandi* contraria a apreciação das instâncias ordinárias sobre o acervo fático-probatório da causa e, portanto, não pode ser examinada nesta via.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64FC4928-814F-45C0-A910-BB40689AC110